



**ATILA SAUNER POSSE**  
— Sociedade de Advogados —

Recuperação Judicial nº. 0002839-38.2022.8.16.0185

**CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BRINQUEDO LTDA.**

**Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**

(ART. 22, II, 'h' da LRJ)

# Relatório sobre PRJ | Considerações iniciais

---

O presente Relatório tem por objetivo o atendimento ao disposto no art. 22, II, 'h' da Lei 11.101/2005, a tratar do *Plano de Recuperação Judicial* e *Laudo de Viabilidade Econômica* juntados aos autos em seq. 108,

Conquanto não existam outros dispositivos legais a eleger com detalhamento os critérios desta espécie de relatório, sua redação obedeceu às seguintes premissas:

- (a) Foi realizado um exame sobre evolução da capacidade de geração de receita;
- (b) Foram formuladas comparações entre as DREs disponíveis à época do ajuizamento e as projeções efetuadas;
- (c) Foram realizadas análises sobre todas as Cláusulas do PRJ com o apontamento daqueles que exigem especial atenção ou que contém potencial ilegalidade.

# DREs | 2019 a 2021

DRE	dez/19	dez/20	dez/21
A) Receita Bruta	R\$ 144.175,78	R\$ 363.850,15	R\$ 721.181,64
B) Deduções	-R\$ 9.958,18	-R\$ 18.374,91	-R\$ 25.639,75
C) Receita Líquida	R\$ 134.217,60	R\$ 345.475,24	R\$ 695.541,89
D) CSP	-R\$ 4.684,18	-R\$ 4.684,18	R\$ -
E) Lucro Bruto	R\$ 129.533,42	R\$ 340.791,06	R\$ 695.541,89
F) Despesas Operacionais	-R\$ 203.330,35	-R\$ 299.266,44	-R\$ 359.236,22
F1) Custos Trabalhistas	-R\$ 131.300,50	-R\$ 217.114,24	-R\$ 162.394,84
F2) Encargos Sociais	-R\$ 11.238,50	-R\$ 20.710,85	-R\$ 7.856,58
F3) Despesas Gerais	-R\$ 60.791,35	-R\$ 61.441,35	-R\$ 188.984,80
G) Resultado Financeiro	R\$ 7.926,26	-R\$ 14.371,79	-R\$ 11.230,26
H) Resultado antes do IR	R\$ 81.723,19	R\$ 108.876,02	R\$ 325.075,41
I) Resultado do Exercício	R\$ 81.723,19	R\$ 108.876,02	R\$ 325.075,41

No período anterior ao ajuizamento a empresa percebeu as seguintes modificações na receita :

- De 2019 para 2020 - crescimento de 150%
- De 2020 para 2021 - crescimento de 98%

# Laudo de viabilidade | Generalidades

Com base nos DREs, observou-se que a Empresa obteve crescimento expressivo em sua receita se comparado um exercício e outro.

Ainda, o Laudo de viabilidade projeta crescimento da receita aproximado de R\$ 700.000,00 para cada ano (2022, 2023 e 2024). Observa-se:

Ano	Receita	EBTIDA	%	Tributos (8%)	Lucro	Reserva (10%)	Disponível	Média Mês (12)
2019	R\$ 144.175,78	R\$ 81.723,19	56,68%	R\$ 11.534,06	R\$ 70.189,13	Prej		
2020	R\$ 363.850,15	R\$ 108.876,02	29,92%	R\$ 29.108,01	R\$ 79.768,01	Covid		
2021	R\$ 721.181,64	R\$ 325.075,41	45,08%	R\$ 57.694,53	R\$ 267.380,88	Covid		
2022	R\$ 1.430.580,00	R\$ 429.174,00	30,00%	R\$ 114.446,40	R\$ 314.727,60	R\$ 143.058,00	R\$ 171.669,60	R\$ 14.305,80
2023	R\$ 2.002.812,00	R\$ 600.843,60	30,00%	R\$ 160.224,96	R\$ 440.618,64	R\$ 200.281,20	R\$ 240.337,44	R\$ 20.028,12
2024	R\$ 2.803.936,80	R\$ 841.181,04	30,00%	R\$ 224.314,94	R\$ 616.866,10	R\$ 280.393,68	R\$ 336.472,42	R\$ 28.039,37

# Projeções do Laudo de viabilidade | Análise

---

No entanto, o crescimento prospectado para os anos vindouros não apresenta a origem dos recursos e, tampouco a indicação das despesas a serem consideradas pela Recuperanda.

O cenário atual da empresa, com base nos documentos trazidos nos autos, bem como da visita realizada a sede, demonstram que:

- (i) A empresa possui dois contratos ativos com a Prefeitura de Curitiba/PR com previsão de vigência até o dia 31/12/2023;**
- (ii) Estes contratos podem ser renovados e/ou prorrogados apenas por meio de aditivos;**

# Projeções do Laudo de viabilidade | Análise

---

Por outro lado, conforme já exposto pela própria Recuperanda, a empresa possui a capacidade de ampliar a quantidade de vagas ofertadas para os alunos e firmar novos contratos com o Prefeitura de Curitiba/PR, além daqueles já existentes com possibilidade de novos aditivos, o que aumentaria o faturamento.

Neste intermédio, a Recuperanda necessitaria de uma reestruturação na gestão de seu caixa e, também, um planejamento para as despesas que vão advir além daquelas previstas no PRJ.

# Laudo de avaliação de ativos | Relação de bens

---

A relação de ativos da Recuperanda consiste em (i) um veículo e (ii) móveis e eletros utilizados para a execução das atividades da empresa.

Ambos apresentam desgastes inerentes a utilização, perfazendo a avaliação dos ativos, até a data da apresentação do laudo, o montante de R\$ 97.415,00.

# PRJ | Condições de pagamento aos credores

O termo inicial proposto para a contagem da carência e/ou do início do pagamento dos credores é a data da Homologação do Plano.

A Recuperanda possui credores nas Classes I, III e IV, sendo que foi apresentado deságio apenas sobre os créditos previstos na classe III.

Inclusive, a Classe III é a que detém a maior quantidade de credores, sendo que, foram apresentadas duas propostas de pagamento dos valores para esta classe, conforme resumo adiante:



# PRJ | Condições de pagamento aos credores

<b>Proposta 1</b>					
<b>Classe</b>	<b>Deságio</b>	<b>Prazo</b>	<b>Correção</b>	<b>Carência</b>	<b>Pagamento</b>
I	-	12 meses	-	-	-
III	90%	36 meses	TR	24 meses	mensal
IV	-	12 meses	-	-	-

<b>Proposta 2</b>					
<b>Classe</b>	<b>Deságio</b>	<b>Prazo</b>	<b>Correção</b>	<b>Carência</b>	<b>Pagamento</b>
I	-	12 meses	-	-	-
III	70%	120 meses	TR	24 meses	mensal
IV	-	12 meses	-	-	-

# Análise | Propostas de pagamento

A primeira proposta oferecida para a Classe III consiste no pagamento com um deságio maior, porém em um menor período de tempo, enquanto que a segunda proposta o deságio é menor, mas o valor será dividido em maior número de parcelas.

Não havendo manifestação do credor sobre a proposta eleita, o pagamento ocorrerá conforme a 2ª proposta.

As referidas cláusulas não apresentam ilegalidades, reforçando-se a análise deste AJ sobre a ausência de clareza em relação a prospecção das receitas quanto aos faturamentos estimados e, também, quanto as despesas.

# PRJ | Cláusula II.6. Tolerância em atrasos

A cláusula supramencionada estabelece que a Recuperanda terá a tolerância no pagamento das parcelas mensais dos credores de até 120 dias, conforme trecho abaixo:

## **II.6. TOLERÂNCIA EM ATRASOS**

48. Fica estabelecida a possibilidade da RECUPERANDA atrasar os pagamentos mensais previsto, quando esses forem mensais, por até 120 (cento e vinte) dias, configurando-se de forma automática a mora.

49. Os valores vencidos e não pagos deverão ser pago com juros de mora e correção monetária correspondente à Taxa SELIC entre as datas de vencimento e até o efetivo pagamento, considerando-se a SELIC vigente à data do pagamento.

50. Superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias a mora, mediante notificação escrita, será configurado em inadimplemento definitivo.

# Análise | Cláusula II.6. Tolerância em atrasos

Da análise da referida cláusula, denota-se possível ilegalidade, além de excessiva morosidade aos credores.

Isto porque, além do período de carência apresentada na proposta de pagamento, a Recuperanda dispõe que poderá atrasar em até 4 meses o pagamento mensal das parcelas, ou seja, restará descumprido os termos propostos nas cláusulas de pagamento do PRJ.

Neste sentido, o art. 94, alínea “g” da LFRJ, estabelece que será decretada a falência quando o devedor deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

## Análise | Cláusula II.6. Tolerância em atrasos

A cláusula é incompatível com os termos LFRJ e com a finalidade da Recuperação Judicial, recomendando-se que o Juízo determine seu afastamento no exercício do controle de legalidade.

# Conclusões

---

Em resumo, anota-se que o PRJ de maneira geral não ostenta ilegalidades flagrantes e incorrigíveis, exceto aquela que trata sobre a *tolerância de atrasos*.

Demais questões comportam as adequações já comentadas.

Sendo estas as informações relevantes para o momento encerra-se o presente relatório, elaborado à luz dos documentos apresentados nos autos pelas Recuperandas e do que mais consta dos autos.

À disposição do Juízo e demais interessados.

Curitiba, novembro de 2022.

**Atila Sauner Posse**  
OAB/PR 35.249